



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.239

Recurso n.º - 91.349 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985
Recorrente - DOLOMITA DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

Empréstimo Eletrobrás: deve ser ativado e sujeito à correção monetária.

Veículo: deve ser ativado em conta do Ativo Permanente, subconta Imobilizado.

Omissão de Receita: a falta de comprovação do montante em aberto constante da conta fornecedores por ocasião do encerramento do balanço, caracteriza o denominado Passivo Fictício, resultado da omissão de receita.

Suprimento de Caixa: a falta de comprovação por documento hábil e idoneo da entrega de numerário à empresa por seu sócio ou acionista, cuja origem não foi demonstrada, justifica a tributação a título de omissão de receita.

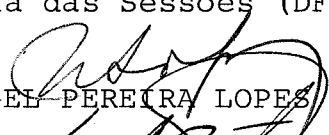
Frete: a não consideração do valor do frete pago, como custo, correspondente a mercadoria que permaneceu em estoque por ocasião do encerramento do balanço, resulta em subavaliação, resultando em postergação de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOLOMITA DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em

parte, ao recurso, para ajustar a correção monetária nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 16 JUL 1987 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/015.174/85-17

RECURSO Nº: 91.349

ACÓRDÃO Nº: 101-77.239

RECORRENTE Nº: DOLOMITA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a empresa DOLOMITA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, CGC (MF) nº 18.288.480/0001-01, da decisão de fls. 82/90, que após exame da impugnação de fls. 69/75 e manifestação fiscal de fls. 78/80, houve por bem manter na íntegra o lançamento que inaugurou o processo, requerendo provimento de seu apelo (fls. 93/97), para "corrigir a obscuridade citada nos termos da lei".

1 - A ação fiscal circunscreve-se ao exame da escrita da Recorrente nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, para reclamar imposto de renda e multa, decorrentes das seguintes ocorrências:

- Exercício: 1983 -
- a) empréstimo à Eletrobrás - valores indevidamente deduzidos como custo;
 - b) correção monetária sobre os valores do empréstimo à Eletrobrás não realizada;
 - c) valor da correção monetária não efetuada sobre um veículo FIAT;

Assinatura manuscrita, provavelmente de um servidor público, localizada no final do texto.

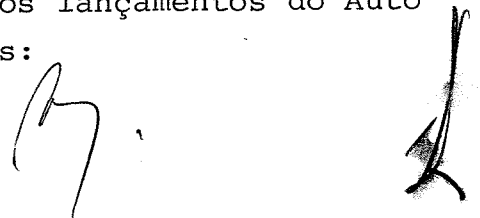
Acórdão nº 101-77.239

- d) postergação do pagamento do imposto de renda, em razão do montante do valor do frete não ter sido lançado como custo.

Exercício: 1984 - a) empréstimo Eletrobrás - idem (1983);
b) correção monetária Eletrobrás - idem (1983);
c) omissão de receita apurada em razão de passivo fictício - conta fornecedores;
d) valor da correção monetária veículo FIAT - idem (1983);
e) omissão de receita resultante da não comprovação da efetiva entrega de numerário para a integralização de capital;

Exercício: 1985 - a) empréstimo Eletrobrás - idem (1983/1984)
b) atualização monetária dos créditos Eletrobrás - idem (1983/1984);
c) valor da correção monetária veículo FIAT idem (1983/1984);
d) aumento do saldo devedor da conta correção monetária do balanço, sendo:
I - sobre veículos indústria a maior;
II - conta capital social a maior;
III - sobre reserva de correção monetária inexistente, uma vez que capitalizada;
IV - valor conta terrenos contabilizada a maior.

2 - A Impugnação contesta os lançamentos do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:



- a) quanto ao Empréstimo Eletrobrás: que o valor reduzido como custo das contas de água, luz e telefone, encontra amparo no artigo 191 do RIR, pois imprescindível à manutenção da fonte produtora;
- b) quanto a não correção do valor correspondente ao veículo FIAT: esse deveu-se ao fato de que embora tenha o veículo sido comprado em nome dela Recorrente, jamais lhe prestou serviço, daí justificar-se a sua classificação no Ativo Realizável e não no Permanente;
- c) quanto ao fato do frete ter sido lançado como custo: que o diferimento da importância em razão da matéria-prima não ter sido vendida no exercício era um absurdo, pois se receita para a transportadora em um momento era neste mesmo despesa para quem o pagou;
- d) quanto o passivo fictício, conta fornecido—res: que a diferença se prendia a documentos extraviados, os quais seriam apresentados posteriormente;
- e) quanto à falta de comprovação de entrega de numerário para integralização de capital social: faltava à exigência amparo legal, além do que o acionista Anselmo Vasconcelos Filho, procedera a operação através dos cheques nºs 014000/399 e 014001/399, nos valores de Cr\$. 1.200,000 e Cr\$800.000, conforme declaração feita no seu formulário de IR base de 1981, sendo que todas as outras integralizações ocorridas se deram em moeda corrente e constam das declarações de IR dos acionistas;
- f) quanto a correção monetária: que a falta de precisão do Auto de Infração, implicava em verdadeiro cerceamento de defesa.

3 - O Fisco, instado a se manifestar sobre a Impugnação, esclarece:

- a) que o valor glosado - Empréstimo Eletrobrás - se referiu somente a ele e não ao montante do valor declarado e pago nas contas a título de consumo;
- b) que a simples alegação de que o veículo não fora imobilizado por não ter servido à empresa, não justificava a defesa, estando a exigência fiscal de acordo com os termos do P.N. 108/78;
- c) que o valor do frete lançado como despesa operacional, ao invés de compor o custo da mercadoria vendida, provocou a subavaliação do estoque final, dando origem à postergação do pagamento do Imposto de Renda;
- d) que a falta de comprovação do montante da conta fornecedores do final do período base, indica a omissão de receita;
- e) que a integralização de capital pelos sócios ou acionistas, para elidir a presunção de omissão de receitas, tinha que ser demonstrada com documentos hábeis, da efetiva entrega do numerário e sua origem, o que não ocorreu;
- f) que o aumento do saldo devedor da conta de correção monetária foi analiticamente demonstrado às fls. 17/23, não havendo o porquê se falar em cerceamento de defesa.

4 - A decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa, na esteira da manifestação fiscal, manteve na íntegra o lançamento, para exigir o recolhimento do Imposto de Renda correspondente a 1.097,59 (um mil e noventa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/015.174/85-17

Acórdão nº 101-77.239

sete ORTN's e cinquenta e nove centésimos) constituído das parcelas de 291,95; 535,53 e 270,11 ORTN's, dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, mais 50% de multa e juros de mora, previstos nos artigos 728, II e 726 do RIR 80 e acréscimos de lei.

5 - O Recurso Voluntário, inconformado com a r.decisão monocrática, repete quase que na íntegra as razões de impugnação, diferindo tão só no fato de, no item 5, fazer menção a documentos juntados para anular a tributação da conta fornecedores, os quais não foram anexados e por não mais especialmente questionar a exigência de diferenças fruto da correção monetária, último tópico do auto de infração.

6 - O Agente Fiscal subscritor do auto de infração, às fls. 115/119, reconhecendo ter cometido enganos de cálculos quanto a matéria - correção monetária empréstimo eletrobrás - propôs a retificação do lançamento, apresentando os novos, os quais favorecem a Recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.239

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

Analizando os diversos itens que compõem o Au
to de Infração, decido:

Empréstimo à Eletrobrás

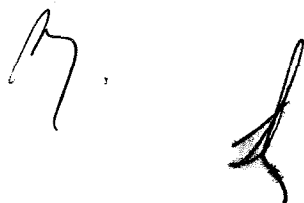
Os documentos de fls. 46 a 63 não deixam dúvi
da sobre a legitimidade da exigência do Fisco, que se pren
deu tão só ao valor do item componente das contas de consumo
de força - Empréstimo Eletrobrás - e não ao valor total dos
documentos.

A Recorrente, ao invés de enfrentar objetiva
mente a questão, ficou no campo das despesas, argumentando '
com o disposto no artigo 191 do Decreto 85.750/80. O Fisco
não glosou as despesas, tão só reclamou pela não ativação das
referidas importâncias - Empréstimos à Eletrobrás -, confor
me já decidido pelo PN CST 108/78.

Correção Monetária do Valor do Empréstimo à Eletrobras

Pertencendo o valor do Empréstimo à Eletro
brás a uma conta do Ativo, quer do Realizável a Longo Prazo
quer no Ativo Permanente, a variação monetária ou correção mo
netária é uma decorrência legal.

Em razão da manifestação do autor do lançamen
to às fls. 115/119, reconhecendo o seu engano na elaboração
dos cálculos da correção monetária - item Empréstimo Eletro
brás - e propondo a redução da exigência em benefício da



Recorrente, são os seus cálculos adotados e reproduzidos, ^{el}provin-
do-se o recurso nos mesmos valores e termos, como segue:

"Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Item 2 do Auto de Infração: (fls. 06 v.)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS EMPRÉSTI-
MOS À ELETROBRÁS

- Valor da atualização monetária dos créditos, não efetuada,
conforme demonstrativos abaixo:

- (a) Saldo atualizado em 31.12.81:
 $158.364 + 151.348 + 261.822 + 228.177 = \text{Cr\$} 799.711$
Coef. de atualização: $\frac{\text{ORTN/DEZ/82}}{\text{ORTN/DEZ/81}} = 1,9776$

Vr. da atualização monetária Cr\$ 781.797

- (b) Valor do crédito referente ao empréstimo no
ano de 1981: Cr\$ 480.678
Coef. de atualização $\frac{\text{ORTN/DEZ/82}}{\text{ORTN/JAN/82}} = 1,8799$

Vr. da atualização monetária Cr\$ 422.948

- (c) (-) Vr. da Correção monetária do lucro, apu-
rada conforme quadro em anexo (Cr\$ 286.391)
Valor Tributável Cr\$ 918.354

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Item 2 do Auto de Infração (fls. 7/8)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS EMPRÊS-
TIMOS À ELETROBRÁS

- Valor da atualização monetária dos créditos não efetuada ,
conforme demonstrativos abaixo:

- (a) Saldo atualizado em 31.12.82
 $779.711 + 781.797 + 480.678 + 422.948 = \text{Cr\$} 2.465.134$
Coef. de atualização: $\frac{\text{ORTN DEZ/83}}{\text{ORTN DEZ/82}} = 2,5658$

Vr. da atualização monetária Cr\$3.859.906

- (b) Vr. do crédito referente ao empréstimo no a-
no de 1982: Cr\$ 815.544
Coef. de atualização: $\frac{\text{ORTN DEZ/83}}{\text{ORTN JAN/83}} = 2,4092$

Vr. da atualização monetária Cr\$1.149.264

- (c) (-) Vr. da CM do lucro, apurada conforme qua-
dro em anexo (Cr\$1.913.711)

Handwritten signatures and initials.

Acórdão nº 101-77.239

Valor Tributável Cr\$ 3.095.459

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

Item 2 do Auto de Infração (fls. 09)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS EMPRÉSTI
MOS À ELETROBRÁS- Valor da atualização monetária dos créditos, não efetuada,
conforme demonstrativos abaixo:

(a) Saldo atualizado em 31.12.83:

Cr\$ 2.465.134 + 3.859.906 + 815.544 + 1.149.264 = Cr\$ 8.289.848

Coef. de atualização: $\frac{\text{ORTN/DEZ/84}}{\text{ORTN/DEZ/83}} = 3,1528$

Valor da atualização monetária Cr\$ 17.846.384

(b) Valor do crédito referente ao empréstimo no ano de 1983:

Cr\$ 1.455.929

Coef. de atualização: $\frac{\text{ORTN/DEZ/84}}{\text{ORTN/JAN/84}} = 2,9301$

Valor da atualização monetária Cr\$ 2.810.088

(c) (-) Valor do CM do lucro, apurado conforme demons
trativo em anexo (Cr\$ 11.082.516)
Valor tributável Cr\$ 9.573.956CÁLCULOS DA EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
DOS CRÉDITOS DA ELETROBRÁS NO P.L: (em substituição ao
quadro de fls. 12)1 - Exercício de 1982 - Ano-base de 1981

Atualização monetária dos créditos:

Cr\$ 151.348 + Cr\$ 228.177 = Cr\$ 379.525

(-) CM do Lucro do exercício anterior:

1981/80 - Cr\$ 53.334 x 0,65 x 1,9557 x 0,9776 33.131

Diferença a tributar Cr\$ 346.394

2 - Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Atualização monetária dos créditos:

Cr\$ 781.797 + 422.948 = Cr\$ 1.204.745

(-) CM do Lucro do exercício anterior:

1981/80 - Cr\$ 53.334 x 0,65 x 1,9557 x 0,9776 = Cr\$ 66.279

1982/81 - Cr\$ 346.394 x 0,65 x 0,9776 = Cr\$ 220.112

Diferença a tributar Cr\$ 918.354

3 - Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Atualização monetária dos créditos:

Cr\$ 3.859.906 + 1.149.264 = Cr\$ 5.009.170

(-) C.M. do Lucro do exercício anterior:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680-015.174/85-17

Acórdão nº 101-77.239

1981/80-Cr\$53.334x0,65x1,9557x	
1,9776x1,5658.....	=Cr\$ 209.939
1982/81-Cr\$346.394x0,65x1,9776x	
1,5658.....	=Cr\$ 697.201
1983/82-Cr\$918.354x0,70x1,5658....	=Cr\$1.006.571
Diferença a tributar	Cr\$3.095.459

4- Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

Atualização monetária dos créditos:

17.846.384 + 2.810.088 Cr\$ 20.656.472

(-) CM do Lucro do exercício anterior

1981/80-Cr\$53.334x0,65x	
1,9557x1,9776x2,5658x2,1528	= 740.601
1982/81-Cr\$346.394x0,65x1,9776x2,	
5658x2,1528	= Cr\$2.459.510
1983/82-Cr\$918.354x0,70x2,565x2,	
1528	= Cr\$3.550.868
1984/83-Cr\$3.095.459x0,65x2,1528.	= Cr\$4.331.537

Diferença a tributar Cr\$9.573.956

Exercício de 1983 - Ano-base de 1982Item 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REF. AOS EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS

Vr. Tributável ... Cr\$918.354 e não Cr\$1.049.741 ,
Cfe. consta no Auto de Infração
(fls. 06v.)

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983Item 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REF. AOS EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS

Vr. Tributável ... Cr\$3.095.459 e não Cr\$3.398.939,
cfe. consta do Auto de Infração
(fls. 08).

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984Item 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS REF. AOS EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS

Vr. TributávelCr\$9.573.956 e não Cr\$10.219.874,
cfe. consta do Auto de Infração
(fls. 09)."

Veículo FIAT

O veículo, confessadamente lançado em conta do Ativo Realizável, deveria ter sido lançado em conta do Ativo Permanente, subconta Imobilizado (art. 179 da Lei 6.404/76). Pudes se prevalecer o argumento da Recorrente no sentido de que a não

B.



Acórdão nº 101-77.239

correção monetária se deu à face de sua não utilização pela em presa, haveria ela, ainda que por absurdo, de classificá-lo na subconta Investimento, a qual estaria também sujeita a correção monetária, nos termos da legislação aplicável (arts. 185 da Lei 6.404/76 e 347 do RIR/80).

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Não procede o inconformismo da Recorrente quanto ao lançamento do item, uma vez que como bem apontou o Agente Fiscal, sua ação violou a legislação, verbis:

"O art. 185 e o § único do art. 182 do RIR/80, de terminam que o valor do frete deve ser incluído no custo da matéria prima adquirida para revenda, o que não foi feito pelo contribuinte subavalizando o estoque final, que deu origem à postergação do pagamento do Imposto de Renda".

OMISSÃO DE RECEITA

I. Valores da conta fornecedores não comprovados.

II. Integralização não comprovada através de do cumentos hábeis e origem do numerário.

I) quanto ao passivo fictício decorrente de não comprovação do montante em aberto na contabilidade, constante no ano-base de 1983 da conta fornecedores, é matéria por demais co nhecida, indicando Omissão de Receitas, conforme Acórdãos deste Conselho de Contribuintes "101-03.706/81; 103-04.357/82 e 104-2.967/82", dentre muitos. Ademais não cuidou a Recorrente de fa zer a prova que lhe cabia para elidir a presunção;

II) a integralização de capital sem documentação ' hábil e idônea da efetiva entrada de dinheiro e a sua origem, o que no caso não ocorreu, com coincidência de datas e valores, le gítima a exigência tributária por omissão de rendimentos, de acor



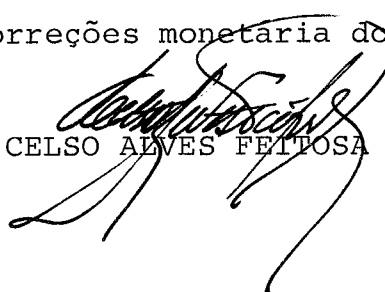
Acórdão nº 101-77.239

do com pacífica jurisprudência desta Corte Administrativa, Acórdãos, entre outros, deste 1º C.C., nºs 104-2.780/82 e 101-73.601/82. Os cheques juntados e as declarações de rendas do acionista Anselmo Vasconcelos Filho não têm o valor que lhes atribui a Recorrente.

AUMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta acusação não teve contra ela deduzido qualquer argumento de fato ou de direito, merecendo subsistir.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores reduzidos pelo autor do lançamento à fls. 115/119, referentes à exigência da ativação dos montantes e correções monetária do item Empréstimo Eletrobrás.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

